

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 84/21.8YHLSB.L1.S1

Relator: TIBÉRIO NUNES DA SILVA

Sessão: 21 Março 2023

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA (PROPRIEDADE INTELECTUAL)

Decisão: NEGADA

PATENTE

PROPRIEDADE INTELECTUAL

MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TRATAMENTO MÉDICO

Sumário

I. O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

II. Há que distinguir entre reivindicações independentes e dependentes, em conformidade com Regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5 de Outubro de 1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13 de Dezembro de 2001, e os Despachos n.º 3571/2014, de 6 de Março, e n.º 6142/2019, de 4 de Julho, da Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, regulamentadores dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I

AA e **BB** intentaram, no Tribunal da Propriedade Intelectual, a presente acção declarativa, em processo comum, contra **CUF, S.A.**, pedindo que a Ré seja condenada:

- a indemnizar os AUTORES no valor de € 300.000,00 (trezentos mil euros) pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, até à presente data, decorrentes da utilização indevida e abusiva do modelo de utilidade de que são titulares os AUTORES;

- a pagar aos AUTORES as quantias que vierem a ser liquidadas, em sede de incidente de liquidação ou em execução de sentença, a título de indemnização pelos ganhos auferidos pela RÉ decorrentes da utilização indevida do modelo de utilidade do qual são titulares os AUTORES, bem como pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes decorrentes da utilização indevida e abusiva do modelo de utilidade pela RÉ, desde a presente data até à cessação da referenciada utilização abusiva do modelo de utilidade;

- a indemnizar os AUTORES no valor de € 20.000,00 (vinte mil euros), cada, pelos danos não patrimoniais que aqueles sofreram por força da conduta da RÉ;

- a título de sanção acessória, a excluir definitivamente do seu circuito comercial o serviço Teleconsulta da CUF e a abster-se, sem autorização prévia dos AUTORES, a disponibilizar, sob qualquer forma, aos seus clientes/utentes, consultas à distância ou a instalar projetos, serviços ou produtos que violem o direito de propriedade industrial dos AUTORES protegido pelo modelo de utilidade de que são titulares.

Alegaram, em síntese, que:

Desde 30/04/2015, são titulares do modelo de utilidade no 11169, cuja primeira reivindicação (sendo seis as invocadas) é “Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) via televisão por cabo, caracterizado por utilizar a televisão para – por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (*on demand*) – ser realizada uma consulta médica *face to face*, a partir da casa do cliente ou do local que ele eleger para tal”, mas que também contempla a possibilidade de utilização de quaisquer outros suportes tecnológicos que permitam um contacto vídeo ou áudio entre pacientes e profissionais de saúde.

Por consulta do *site* da R., <https://www.cuf.pt/serviços-cuf/serviços-clínicos/teleconsulta>, os AA. constataram que aquela disponibiliza aos seus clientes serviços de medicina *online* absolutamente coincidentes com o modelo de utilidade de que são legítimos titulares.

A R. apropriou-se, assim, indevidamente, do modelo de utilidade titulado pelos AA., desenvolvendo um serviço que corresponde ao dito modelo por estes concebido e que representa, pelo seu carácter inovador e moderno, uma mais-valia para os serviços disponibilizados pela R. aos seus clientes no âmbito da prestação de cuidados de saúde, ainda mais na situação de pandemia global, gerando uma vantagem competitiva e contrapartidas económicas que lhe não pertencem na íntegra, mas inviabilizando essa utilização abusiva a possibilidade de os AA. gerarem qualquer receita ou mais-valia patrimonial com base no modelo de utilidade que conceberam e registaram.

Invocam prejuízos patrimoniais e não patrimoniais.

Contestou a Ré, defendendo que não houve da sua parte violação do modelo de utilidade em causa, não estando verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, pelo que inexistente qualquer obrigação da Ré de indemnizar os Autores, aos quais não causou quaisquer danos.

Foi proferido saneador-sentença, que julgou a acção improcedente.

Inconformados, apelaram os AA. para o Tribunal da Relação de Lisboa, onde foi prolatado acórdão que manteve a decisão recorrida.

Ainda irresignados, os AA. interpuseram recurso de revista excepcional, ao abrigo do disposto no 672.o, no 1, alíneas a), e b), do Código de Processo Civil, concluindo as suas alegações pela seguinte forma:

«1. Vem o presente recurso interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que julgou improcedente a apelação deduzida pelos RECORRENTES, confirmando a decisão recorrida.

2. No caso *sub judice*, entendem os RECORRENTES que o presente recurso é admissível, seja porque estamos perante uma questão de particular relevância social, seja porque a matéria em causa assume uma relevância jurídica fundamental, sendo claramente necessária a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para uma melhor aplicação do Direito.

3. Ora, no caso concreto, o que sucede é que existe, em todas as decisões proferidas ao longo do processo judicial, uma ausência, insistente e inenarrável, de erro de interpretação da lei e consequente má aplicação do Direito, o que determinou a existência de decisões superficiais, baseadas em alegado “senso comum”, fundamentadas genericamente, sem correspondência nos preceitos legais aplicáveis e sem recuso à exegese jurídica que o presente caso manifestamente impõe.

4. No âmbito do presente processo, e muito sumariamente, o que se discute é se a RÉ/RECORRIDA violou, ou não, os direitos de propriedade intelectual, dos AUTORES e ora RECORRENTES, decorrente do registo do modelo de utilidade número 11169, do qual aqueles são titulares.

5. O Tribunal da Relação de Lisboa, sem fundamento em qualquer disposição legal aplicável, decidiu limitar as reivindicações dos ora RECORRENTES à 1.ª reivindicação por eles efetuada junto do INPI, considerando tal reivindicação como única reivindicação independente, desconsiderando todas as restantes reivindicações que fazem parte do processo de registo do modelo de utilidade detido pelos ora RECORRENTES, mais uma vez sem qualquer fundamento legal para tal conclusão/decisão.

6. Nos termos do disposto no artigo 62.º, números 1.º, e 3.º, do Código da Propriedade Industrial, aprovado pela Lei n.º 36/2003, de 5 de março, na redação que se encontrava em vigor à data do registo do modelo de utilidade de que os ora RECORRENTES são titulares, ou seja, em 2015, estipulava-se o seguinte, quanto às reivindicações (a redação do artigo 62.º, mantém-se na versão atualmente em vigor):

“1. Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:

a) **Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;**

b) Descrição do objeto da invenção;

c) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;

d) Resumo da invenção.

(...)

3. **As reivindicações definem o objeto da proteção requerida**, devendo ser claras, concisas, corretamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

a) Um preâmbulo que mencione **o objeto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados**, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, **precedida da expressão “caracterizado por” e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da proteção solicitada.**” (negrito e sublinhados nossos)

7. Ou seja, ao contrário do que, inexplicavelmente, pretende o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do Acórdão ora recorrido, a novidade e as características de um modelo de utilidade ou de uma patente não se resumem ao conteúdo da 1.ª reivindicação apresentada pelos respetivos titulares.

8. Sendo que, ao contrário, o modelo de utilidade e o âmbito da respetiva proteção são definidos pelo conjunto do conteúdo de todas as reivindicações.

9. Tal como resulta expressamente do disposto no artigo 140.º, número 1., do Código da Propriedade Industrial, aprovado pela Lei n.º 36/2003, de 5 de março, na redação que se encontrava em vigor à data do registo do modelo de utilidade de que os ora RECORRENTES são titulares, ou seja, em 2015 (a redação do artigo 140.º, mantém-se na versão atualmente em vigor):

“1. O âmbito da proteção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.” (negrito e sublinhados nossos)

10. Tendo os RECORRENTES, reitera-se, apresentando 6 (seis) reivindicações que continham diversas inovações, tal como já devidamente evidenciado, e dado como provado, nos presentes autos.

11. Sendo que todas as reivindicações têm o mesmo valor em termos de proteção legal, uma vez que a lei não diz que só beneficia de proteção a 1.ª reivindicação apresentada, bem antes pelo contrário.

12. Aliás, ao contrário da interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em nenhum momento a lei aplicável (ou seja, o Código da Propriedade Industrial) refere qualquer distinção ou valoração sobre reivindicações

independentes ou dependentes.

13. Sejam “dependentes” ou “independentes” são reivindicações com a mesma tutela legal.

14. Concluindo-se, necessariamente, que as expressões “reivindicações independentes” e “reivindicações dependentes” não têm, sob o ponto de vista jurídico e/ou legal, qualquer valor, configurando-se tais conceitos como juridicamente inexistentes, dos mesmos não se podendo extrair qualquer conclusão com relevância para os presentes autos.

15. Extravasando do que expressamente dispõe a lei sobre as reivindicações, o Tribunal da Relação de Lisboa apela, sem qualquer fundamento legal, ao facto de a 1.a reivindicação do modelo de utilidade detido pelos ora RECORRENTES, ser a única reivindicação independente, justificando, com esse “argumento” que a reivindicação 4.a (porque “dependente” da 1.a reivindicação) não é oponível à RECORRIDA, uma vez que, na interpretação do Tribunal da Relação de Lisboa, os ora RECORRENTES só detêm um modelo de utilidade que lhes garante a proteção da telemedicina *on demand* através da utilização da televisão por cabo.

16. Ou seja, a interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Lisboa, da legislação aplicável, *in casu*, traduz uma interpretação do pensamento legislativo que não tem, na letra da lei, um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, em violação expressa do disposto no artigo 9.o, número 2., do Código Civil.

17. Não existindo, em circunstância alguma, no Código da Propriedade Industrial, na versão em vigor à data dos factos, nem na versão atual, qualquer referência, ainda que imperfeitamente expressa, à existência de reivindicações dependentes ou independentes.

18. Muito menos existindo qualquer referência ao suposto valor jurídico que tal distinção (inexistente na lei) poderia ter.

19. Antes referindo, expressamente, a lei aplicável que, e tal como já *supra* transcrito, o âmbito da proteção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo de todas as reivindicações.

20. Não podendo o Tribunal da Relação de Lisboa, ignorar, como manifestamente faz, a existência, a relevância e o valor da 4.a reivindicação, do modelo de utilidade registado pelos ora RECORRENTES que expressamente refere que a sua invenção poderá ser utilizada, para além da

televisão por cabo, através de outros suportes tecnológicos que não o aparelho de televisão, mas igualmente já existentes, mantendo-se o padrão inovador de ser por total decisão do cliente e na plataforma que o cliente escolher.

21. Fazendo o Acórdão ora recorrido uma interpretação do pensamento legislativo sem qualquer correspondência na lei.

22. Revelando-se absolutamente necessário, para uma boa e adequada aplicação da lei no futuro, que sobre a fundamentação jurídica expendida pelo Tribunal da Relação de Lisboa recaia um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

23. Decidindo, em definitivo, se o julgador pode recorrer a conceitos não expressos e contrários ao expressamente previsto na lei.

24. Concretamente:

i) Se podem ser atendidos conceitos legalmente inexistentes, como “reivindicação independente” ou “autónoma” e “reivindicação dependente”;

ii) Se se podem valorar reivindicações (efetuadas em processos de registo de modelos de utilidade e de patentes) em detrimento de outras, contrariando, assim, os comandos normativos aplicáveis, designadamente, o disposto no atual artigo 98.o, número 1., e no atual artigo 140.o, número 1., do Código da Propriedade Industrial;

ii) Se se podem considerar como não tendo qualquer valor reivindicações às quais o legislador conferiu o mesmo grau hierárquico, quando tais reivindicações contenham, apenas, distintos modos de concretização prática do mesmo modelo de utilidade/patente.

25. Sendo de extrema relevância que o Supremo Tribunal de Justiça de pronuncie sobre tais matérias, para futura aplicação correta do Direito, permitindo a todos os operadores económicos segurança e certeza jurídicas no que respeita à interpretação do Direito relativamente aos modelos de utilidade/patentes que registam.

26. Configurando a utilização diária, por todos os operadores económicos portugueses e estrangeiros a operar em Portugal, do mecanismo de registo de modelos de utilidade e de patentes, a relevância social necessária para admissão da presente revista, evitando-se a incerteza e a insegurança jurídicas atualmente existentes no que respeita à qualificação jurídica das reivindicações de tais modelos de utilidade ou patentes.

27. Tal como resulta da decisão do Tribunal de 1.ª Instância, transcrita no Acórdão de que ora se recorre, é manifesto que, provados os factos constantes da sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância, o Tribunal da Relação de Lisboa teria, necessariamente, que retirar conclusão diferente da que retirou no Acórdão de que agora se recorre, ou seja, com base nos factos que ficaram provados, o Tribunal da Relação de Lisboa tinha, sem qualquer margem para dúvidas, que proferir decisão no sentido de ser dado provimento à ação, condenando a RÉ/RECORRIDA.

28. Os RECORRENTES, quando apresentaram as suas reivindicações, relativas ao modelo de utilidade em discussão no caso *sub judice*, cumpriram todos os requisitos legalmente previstos e *supra* elencados, apresentando 6 (seis) reivindicações no âmbito da quais explicitam, detalhadamente, e de acordo com o disposto 62.º, número 1.º, alínea

a), já *supra* transcrito, o que era considerado novo na sua invenção e o que caracterizava tal invenção.

29. Ou seja, ao contrário do que, inexplicavelmente, pretende o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de que ora se recorre, a novidade e as características de um modelo de utilidade ou de uma patente não se resumem ao conteúdo da 1.ª reivindicação apresentada pelos respetivos titulares.

30. Sendo que o modelo de utilidade e o âmbito da respetiva proteção são definidos pelo conjunto do conteúdo de todas as reivindicações.

31. Tal como resulta inequivocamente do disposto no artigo 140.º, número 1.º, do Código da Propriedade Industrial.

32. Pretendendo o Tribunal da Relação de Lisboa, limitar, inqualificavelmente, a proteção do modelo de utilidade à 1.ª reivindicação que ora RECORRENTES fizeram no âmbito de tal modelo de utilidade.

33. No próprio resumo do modelo de utilidade, junto aos autos, os RECORRENTES afirmaram expressamente:

“Este serviço, fornecido via TV com base numa assinatura, compreenderá a subscrição do serviço, o controlo de utilização do mesmo, a utilização de menu específico para seleção de serviços via controlo remoto da TV, **ou através de outros dispositivos, cuja utilização poderá vir a ser equacionada no âmbito de uma estratégia de (re)direcionamento do serviço com base no perfil do cliente e/ou do tipo de serviços prestados.** O funcionamento

deste serviço requererá internet e subscrição de um serviço de TV instalado na localização do cliente.” (negrito e sublinhado nossos)

34. Sendo que, inegavelmente, e ao contrário do que conclui o Tribunal da Relação de Lisboa, a proteção do modelo de utilidade relativo ao processo inventado pelos ora RECORRENTES é extensível, sem qualquer dúvida, à implementação de tal processo através de outros meios tecnológicos, como, inegavelmente, fez a ora RECORRIDA.

35. Ou seja, os ora RECORRENTES quiseram, e fizeram-no efetivamente, proteger os seus direitos relativamente à invenção de todo um processo, à data, inovador, de contacto entre profissionais de saúde, designadamente médicos/as, e pacientes/doentes/utentes.

36. Processo de relacionamento/contacto que, à data do registo do modelo de utilidade de que são titulares os ora RECORRENTES, ainda não era utilizado da forma inovadora que os mesmos preconizaram, ou seja, a pedido direto dos pacientes/doentes/utentes, sem intervenção de qualquer terceiro, pago pelo paciente/doente/utente, através de meios de comunicação à distância disponibilizados pelo utilizador e pelo prestador de serviços e com possibilidade de prescrição de diagnóstico e receituário à distância.

37. Sendo que é justamente através de outros suportes tecnológicos, via *internet*, que a RÉ/RECORRIDA disponibiliza o processo inovador inventado e registado pelos ora RECORRENTES.

38. Pelo que dúvidas não subsistem que a ora RÉ/RECORRIDA violou, e continua a violar, os direitos dos ora RECORRENTES que decorrem do registo do modelo de utilidade em causa, tendo estes o direito de proibir à recorrida a utilização do processo por eles inventado, concebido e devidamente registado.

39. Face a tudo o que fica *supra* exposto, é manifestamente inequívoco que o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa incorreu em erro de julgamento, pela contradição entre o elenco dos factos dados como provados e a decisão proferida, não tendo, ainda, a fundamentação jurídica utilizada no Acórdão de que ora se recorre a mínima correspondência com a lei aplicável.

40. Sendo manifestamente inconstitucional a interpretação, preconizada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no sentido de considerar que a referência e as distinções (no que respeita e reivindicações independentes e dependentes) efetuadas nas *Guidelines*/Diretrizes para exame no Instituto Europeu de Patentes têm valor legal atendível, por violação expressa do princípio

constitucional da preferência ou preeminência da lei, ínsito no artigo 112.o, números 5., e 7., da Constituição da República Portuguesa.

41. Pelo que deve o Acórdão ora recorrido ser revogado e substituído por outro que determine a violação, pela RÉ/RECORRIDA do modelo de utilidade n.o 11169, detido pelos ora RECORRENTES.

Termos em que deverá ser dado provimento ao recurso e ser revogada a decisão ora recorrida, a qual deverá ser substituída por outra que determine a procedência da ação e a condenação da RÉ/RECORRIDA nos exatos termos peticionados pelos ora RECORRENTES.»

Contra-alegou a R, pugnando pela improcedência da revista.

Os autos foram remetidos à Formação, que decidiu admitir o recurso,

*

Sendo o objecto dos recursos definido pelas conclusões de quem recorre, para além do que for de conhecimento officioso, importará, *in casu*, saber se, diversamente do decidido, o processo de medicina *online*, implementado pela R., representa uma violação dos direitos dos AA. relativamente ao modelo de utilidade a que os autos se reportam.

II

Nas instâncias, deram-se por provados os seguintes factos:

1. Os AA. são titulares do registo de modelo de utilidade n° 11169 relativo a ‘PROCESSO DE TELEMEDICINA A PEDIDO (ON DEMAND) VIA TELEVISÃO POR CABO’, solicitado em 30/04/2015 e concedido por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/11/2017 (que revogou a sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de 15/05/2017 que declarara improcedente o recurso dos ora AA. contra a decisão de recusa do INPI de 20/10/2016), cuja reivindicação 1a e única independente reivindica o seguinte (ênfase aditado), nos termos constantes dos docs. 1 e 2 da petição inicial, que se dão por reproduzidos:

“1a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo** caracterizado por utilizar a televisão para – por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (*on demand*) – ser realizada uma consulta médica face to face, a partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal.”.

2. As demais reivindicações 2.a a 6.a do referido modelo de utilidade no 11169 reivindicam o seguinte, nos termos do doc. 2 junto a fls. 29 dos autos:

2.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pela consulta a pedido (*on demand*) e face to face, se implementar num suporte tecnológico para a ligação a realizar que conjuga, para este objectivo inovador e inexistente no mercado, o aparelho de televisão e de controlo remoto, com aparelhos de captação de som e imagem, no caso dos aparelhos de televisão que não os incorporem já.

3.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada por ser uma iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (*on demand*), o serviço prestado seguirá o princípio pagamento por uso (*pay per use*), através de um serviço subscrito.

4.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pela consulta a pedido (*on demand*) e face to face, o serviço poderá ser prestado através de outros suportes tecnológicos que não o aparelho de televisão, mas igualmente já existentes, mantendo-se o padrão inovador de ser por total decisão do cliente e na plataforma que o cliente escolher.

5.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por permitir, em ambiente não hospitalar/clínico, não apenas a consulta e respectivo acompanhamento e/ou diagnóstico à distância, mas também a prescrição de medicação, cujo receituário será enviado ao cliente, de acordo com as novas normas de emissão de receitas médicas, através de meios digitais (por exemplo: e-mail).

6.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por ser ecológico, pelas deslocações que evita, e asséptico, pela ausência de

quaisquer infecções hospitalares ou características de unidades clínicas.’

3. Na secção ‘DESCRIÇÃO’ do referido modelo de utilidade no 11169 menciona-se designadamente o seguinte, nos termos constantes a fls. 107-124 e 139-153 do documento junto aos autos no 418/20.2YHLSB que correram termos neste tribunal e reproduzido na sentença junta a fls. 209 destes autos

“O uso da telemedicina é uma técnica já conhecida e utilizada [...].

Também já é do conhecimento presente da técnica a existência de plataformas bidireccionais de comunicação face to face, com base na internet e em softwares que correm nesses protocolos (v.g.: Skype, MSN Messenger, facebook). Estas plataformas fazem a ligação através de computadores, tablets ou smartphones, mas nunca através da televisão.

Nenhum dos processos actualmente existentes e concebidos até à data, permite que um cliente/doente/paciente, contacte, por sua exclusiva iniciativa, e sem qualquer necessidade de deslocação, um profissional de saúde, através de um canal de televisão por cabo [...].’

4. Na decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que concedeu o referido modelo de utilidade no 11169 menciona-se, designadamente, o seguinte, nos termos do doc. 4 da petição inicial junto a fls. 31 v. a 41 dos autos que se dá por reproduzido:

«[...] E nesta medida, **não se nos afigura que o projecto dos requerentes ultrapasse a mera utilização de técnicas já existentes, às quais nada acrescentam de novo**, concordando-se, neste âmbito com o relatório do INPI.

Assim, e se nos ativermos ao no 1 do art. 120o do CPI (**‘uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica’**) **não temos dúvidas de que o projecto dos requerentes não preenche, de modo algum, tal requisito.**

Quanto ao no 2 do mesmo art. 120o do CPI, a sua alínea a) dispõe que:

“Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva... se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica’. Também aqui, atentas as considerações do perito que elaborou o relatório do INPI, **poucas dúvidas existem de não terem os requerentes preenchido com a sua invenção tal requisito.**» cfr. fls. 39 verso, parte final.

«[...] do conceito de televisão irradiam diversos desenvolvimentos, ramificações, um dos quais é a televisão por cabo. E a partir desta, entre novas vias diversificadas, encontra-se a dos requerentes, criando um modelo de telemedicina por televisão por cabo que torna, pelo menos em teoria, o processo de telemedicina mais eficaz, interactivo e com consequências práticas que se poderão revelar importantes.», cfr. fls. 40 v. parte final.

5. Através do seu site [https://www.cuf.pt/serviços-cuf/serviços clínicos/teleconsulta](https://www.cuf.pt/serviços-cuf/serviços_clínicos/teleconsulta), a R. anuncia um serviço de medicina online que designa de ‘Teleconsulta CUF’, onde refere que ‘O novo serviço de Teleconsulta da CUF permite-lhe estar em contacto com o seu médico CUF e ter uma consulta com maior comodidade, sempre que a observação/opinião médica não necessite de contacto físico. A teleconsulta está indicada, por exemplo, no seguimento de doenças crónicas, consultas pós operatórias ou de rotina.

Pode realizar a teleconsulta em qualquer lugar, necessitando apenas de um dispositivo com câmara e microfone (smartphone, tablet ou computador) e ligação à internet.

A teleconsulta está disponível para a maioria das especialidades, incluindo Medicina Geral e Familiar, Medicina Interna e Pediatria com acordos com praticamente todos os seguros e subsistemas de saúde’, nos termos constantes do doc. 3 da petição inicial junto a fls. 30 e 31 dos autos que se dá por reproduzido e parcialmente transcrito na seguinte captura de ecrã:

6. No mencionado site pode ler-se:

«O novo serviço de Teleconsulta da CUF permite-lhe estar em contacto com o seu médico CUF e ter uma consulta com a maior comodidade, sempre que a observação/opinião médica não necessite de contacto físico. A teleconsulta está indicada, por exemplo, no seguimento de doenças crónicas, consultas pós-operatórias ou de rotina.

Pode realizar a teleconsulta em qualquer lugar, necessitando apenas de um dispositivo com câmara e microfone (smartphone, tablet ou computador) e ligação à internet.

A teleconsulta está disponível para a maioria das especialidades, incluindo Medicina Geral e Familiar, Medicina Interna e Pediatria com acordos com praticamente todos os seguros e subsistemas de saúde.

Marcação de Teleconsultas Conheça as várias Teleconsultas, de diferentes Especialidades, disponíveis na CUF

MARCAR AQUI

Como marcar? Como aceder? Como pagar?

Marcar uma teleconsulta através do My CUF

Aceda ao My CUF e faça a sua marcação da forma habitual.

Não esquecer: no campo de pesquisa da consulta, selecione a opção teleconsulta da especialidade pretendida (por exemplo: Teleconsulta de Pediatria).

Marcar uma teleconsulta por telefone

Contacte o seu hospital ou clínica CUF e solicite a marcação de uma teleconsulta.

Não esquecer: confirme se a teleconsulta está disponível para a especialidade que procura.

Confirmação da marcação

Irá receber dois e-mails:

e-mail de confirmação da teleconsulta

e-mail com as instruções de acesso à teleconsulta

Precisa de uma opinião médica imediata? Marque já uma Teleconsulta do Dia (Adultos ou Pediátrica), com disponibilidade quase imediata.

TELECONSULTA DO DIA

DESCARREGAR

Perguntas Frequentes O que é uma teleconsulta?

Quando é mais indicado fazer uma teleconsulta

Em que casos não é indicada a teleconsulta? Qua

Qual o preço da teleconsulta?

A minha seguradora comparticipa teleconsulta? Qua

Quais as especialidades disponíveis?

Quais as condições necessárias?

Quanto tempo demora uma teleconsulta?

Como posso agendar a minha teleconsulta?

Como acedo à teleconsulta?

O que fazer se o médico não estiver na consulta?

E se precisar de mostrar resultados de exames?

Como recebo as prescrições de medicamentos?

Como recebo as prescrições de exames?

Posso fazer teleconsulta se não tiver My CUF?

Como pago a teleconsulta?

O médico consegue ver meu histórico clínico?

Ninguém vai aceder aos meus dados?

Não sou cliente CUF, posso marcar uma consulta?

Espaço CUF: médicos CUF à distância de um clique

Se, por alguma razão, não tiver possibilidade de fazer a sua teleconsulta em casa, agora pode encontrar em lojas CTT parceiras um espaço disponível para o fazer.

[Saiba mais aqui»](#)

III

Os Recorrentes consideram que o Tribunal da Relação de Lisboa, sem fundamento em qualquer disposição legal aplicável, decidiu limitar as reivindicações dos Recorrentes à 1.ª reivindicação por eles efectuada junto do

INPI, considerando tal reivindicação como única independente, desconsiderando todas as restantes reivindicações que fazem parte do processo de registo do modelo de utilidade por eles detido.

Depois de fazerem menção ao disposto no art. 62.o, números 1 e 3, do Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pela Lei n.o 36/2003, de 5 de Março, na redacção que se encontrava em vigor à data do registo do modelo de utilidade de que os ora Recorrentes são titulares, ou seja, em 2015, referem que, ao contrário do que entende o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do Acórdão recorrido, a novidade e as características de um modelo de utilidade ou de uma patente não se resumem ao conteúdo da 1.a reivindicação apresentada pelos respectivos titulares, definindo-se pelo conjunto de todas as reivindicações.

Reportando-se, em seguida, ao art. 140.o do CPI, observam que todas as reivindicações têm o mesmo valor em termos de protecção legal, uma vez que a lei não diz que só beneficia de protecção a 1.a reivindicação apresentada e em nenhum momento o Código da Propriedade Industrial refere qualquer distinção ou valoração sobre reivindicações independentes ou dependentes.

Dispõe o art. 117.o (com a epígrafe *Objecto*) do CPI-2003, correspondente ao art. 119.o do CPI-2018:

«1 - Podem ser protegidas como modelos de utilidade as invenções novas, implicando actividade inventiva, se forem susceptíveis de aplicação industrial.

2 - Os modelos de utilidade visam a protecção das invenções por um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes.

3 - A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.o 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de modelo de utilidade ou de patente.

4 - A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

5 - A apresentação sucessiva de pedidos mencionada no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.

6 - Nos casos previstos no n.o 4, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.»

Preceitua o art. 140o do CPI-2003, correspondente ao art. 140o do CPI-2018:

«1 - O âmbito da proteção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

2 - Se o objeto do modelo de utilidade disser respeito a um processo, os direitos conferidos abrangem os produtos obtidos diretamente pelo processo protegido pelo modelo de utilidade.»

Estabelece o art. 62, no3 (aplicável por força do art. 125o - actualmente a remissão é feita pelo art. 127o - ao *modelo de utilidade*):

«3 - As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

a) Um preâmbulo que mencione o objecto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.»

Conforme se refere no Ac. do STJ (e desta Secção) de 15-12-2022, Rel. Nuno Pinto de Oliveira, Proc. no 101/21.1YHLSB.L1.S1, em www.dgsi.pt, (citando-se Remédio Marques, “O conteúdo dos pedidos de patente – a descrição do invento e a importância das reivindicações”, in *O direito*, n.o 4 – 2007, págs. 769-839):

«A classificação das reivindicações de acordo com o critério da *autonomia* conduz-nos a distinguir as *reivindicações independentes* e as *reivindicações dependentes* – as *reivindicações independentes* apresentam as características ou elementos *essenciais* da invenção; as *reivindicações dependentes*, essas, apresentam características ou elementos *adicionais, acessórios*, e indicam os modos particulares de realização da invenção.»

O Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5 de Outubro de 1973, tal como modificado por decisão do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes de 13 de Dezembro de 2001, consagra a distinção entre reivindicações dependentes e

reivindicações independentes, na sua *Regra 29* (cf. <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/4763.pdf>).

Aí se dispõe, designadamente, que qualquer reivindicação enunciando as características essenciais da invenção pode ser seguida de uma ou de várias reivindicações, referentes a formas particulares de realização dessa invenção.

A Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial proferiu Despacho sobre a regulamentação dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial, incluindo as *patentes* e os *modelos de utilidade* (Despacho n.º 3571/2014, de 6 de Março), DR, Série II de 06-03-2014, páginas 6391 – 6394, <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/3571-2014-1759575>), o qual estava em vigor à data da apresentação do modelo de utilidade em causa nestes autos. Veio a ser revogado pelo Despacho da Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial n.º 6142/2019, de 4 de Julho, DR, Série II, de 04-07-2019, páginas 18981 – 18986, sobre a mesma matéria - <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/6142-2019-122920112>.

Neles se estabelecem regras relativamente aos requisitos e formulação das reivindicações independentes e dependentes.

Permite-se (2.1, al. j), do Despacho 3571/2014) *a existência de duas ou mais reivindicações independentes na mesma categoria (produto, dispositivo, processo ou utilização), desde que seja mantida a unidade de invenção e apenas se a matéria reivindicada se encontrar numa das seguintes situações:*

- i. Ser um conjunto de produtos inter-relacionados;*
- ii. Consistir em usos diferentes do mesmo produto ou dispositivo;*
- iii. Constituir soluções alternativas para um problema específico, em que não seja apropriado cobrir as referidas alternativas numa única reivindicação.*

Exige-se, no que concerne às dependentes, que se reportem a uma reivindicação independente, devendo ser utilizada a expressão "de acordo com a reivindicação n.º". Uma reivindicação dependente pode também reportar-se a uma ou mais reivindicações dependentes nos mesmos termos (2.1, al. k)).

Conforme se exarou no Acórdão citado:

«(...) o conceito de *reivindicação* do art. 140.o do Código da Propriedade Industrial admite uma *concretização* em que se distinga as características ou elementos *essenciais* e as características ou elementos *adicionais, acessórios*, de uma determinada invenção, para os efeitos do Despacho n.o 3571/2014, de 6 de Março, ou do Despacho n.o 6142/2019, de 4 de Julho.»

Incidindo sobre o caso concreto, no que concerne à destrição entre a 1a reivindicação (como independente) e as restantes (dependentes), ponderou-se no acórdão recorrido, entre o mais, o seguinte:

«Como entendeu o Tribunal de 1a instância, das seis reivindicações do modelo de utilidade no 11169 de que os ora Apelantes são titulares, a primeira corresponde a um **«processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo caracterizado por utilizar a televisão para - por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand) - ser realizada uma consulta médica face to face, a partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal»** (cf. facto provado no 1 e documento no 2 junto com a petição inicial); enquanto que as demais (2a a 6a reivindicações - cf. facto provado no 2) são dependentes da primeira.

Sustentam os recorrentes que a protecção do modelo de utilidade não se resume à 1a reivindicação, sendo definido pelo conteúdo de todas as reivindicações e constituindo o carácter inovador do seu modelo a possibilidade de um doente poder, por iniciativa própria, contactar um profissional de saúde ou realizar uma consulta em tempo real e à distância (cf. conclusões 7, 11 e 12).

Mais contestam a distinção a que procedeu o Tribunal *a quo* entre “reivindicações independentes” e “reivindicações dependentes”, advogando que se trata de conceitos juridicamente inexistentes (cf. conclusões 35 e 36).

Adiantemos que não assiste razão aos Apelantes.

No que concerne ao conceito de reivindicação (a que se reportam v.g. os artigos 62o/3 e 140o do CPI), é consabido que caracteriza, clara e sucintamente, os elementos de natureza técnica constitutivos da própria solução (técnica) em que se exprime o invento que o titular do direito pretende proteger. A sua função é, pois, delimitar o âmbito da ideia inventiva industrial (Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luis Couto Gonçalves, Almedina, 2021, pág. 425).

No que tange à distinção entre reivindicações *independentes* e *dependentes*, tem sido firmada pela doutrina e jurisprudência, sendo até, como refere a Apelada nas suas contra-alegações, objecto das “Guidelines/Directrizes para exame no Instituto Europeu de Patentes” (cf. Parte F, cap. IV, ponto 3.4.). E concebe-se ainda *reivindicações dependentes de outras reivindicações dependentes* (cf. Regra 29 e. do Regulamento de Execução da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia).

Entende-se por *reivindicações independentes* aquelas proposições linguísticas que definem e caracterizam os elementos técnicos essenciais da invenção para que se pede protecção, devendo conter as características essenciais para resolver o problema técnico e alcançar o efeito técnico desejado. E dado que são autossuficientes, a sua validade é apreciada autonomamente, não estando dependentes da validade de outras reivindicações independentes.

Já as *reivindicações dependentes* exprimem as singularidades ou as particularidades técnicas das reivindicações independentes, ou seja, traduzem as formas específicas de realização do invento. Não só remetem para as características mencionadas nas reivindicações independentes, como, sobretudo, acrescentam elementos técnicos suplementares e mais específicos, pois estas reivindicações são por isso mesmo formas específicas de realização das reivindicações independentes a que estão ligadas (Código da Propriedade Industrial Anotado, ob. cit., pág. 428).

Volvendo ao caso dos autos, não podemos deixar de perfilhar o entendimento do Tribunal *a quo*, nos termos do qual é a 1a reivindicação, a única independente, que define o objecto do modelo de utilidade em causa, sendo todas as demais reivindicações dela dependentes, pelo que a 4a reivindicação não amplia o âmbito de protecção definido na 1a reivindicação, de que depende.

Assim, bem andou aquele Tribunal ao concluir que para que o serviço de medicina *on line* da Ré/ora Apelada se enquadre no âmbito de protecção do modelo de utilidade no 11169, necessário se tornaria que as características nele reivindicadas se encontrassem todas elas presentes no mencionado serviço.

Também não nos merece censura o segmento da sentença recorrida, em que se considerou que «a característica “**via televisão por cabo**” reivindicada no modelo de utilidade no 11169 registado em nome dos AA. não está presente no serviço de medicina *on line* da R. o que, desde logo, não permite enquadrar

este no âmbito de protecção do dito direito de propriedade industrial, delimitado pelas correspondentes reivindicações» e, mais adiante, “o aspecto inovador reivindicado era o uso da televisão para tal efeito, aspecto esse ausente nos serviços de medicina on line operados pela R”.»

Importa recordar o teor das reivindicações:

«**1.** Os AA. são titulares do registo de modelo de utilidade nº 11169 relativo a ‘PROCESSO DE TELEMEDICINA A PEDIDO (ON DEMAND) VIA TELEVISÃO POR CABO’, solicitado em 30/04/2015 e concedido por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/11/2017 (que revogou a sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de 15/05/2017 que declarara improcedente o recurso dos ora AA. contra a decisão de recusa do INPI de 20/10/2016), cuja reivindicação 1a e única independente reivindica o seguinte (ênfase aditado), nos termos constantes dos docs. 1 e 2 da petição inicial, que se dão por reproduzidos:

“1a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo** caracterizado por utilizar a televisão para – por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (*on demand*) – ser realizada uma consulta médica face to face, a partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal.”.

2. As demais reivindicações 2.a a 6.a do referido modelo de utilidade no 11169 reivindicam o seguinte, nos termos do doc. 2 junto a fls. 29 dos autos:

2.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pela consulta a pedido (*on demand*) e face to face, se implementar num suporte tecnológico para a ligação a realizar que conjuga, para este objectivo inovador e inexistente no mercado, o aparelho de televisão e de controlo remoto, com aparelhos de captação de som e imagem, no caso dos aparelhos de televisão que não os incorporem já.

3.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada por ser uma iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (*on demand*), o serviço prestado seguirá o princípio pagamento por uso (*pay per use*), através de um serviço subscrito.

4.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pela consulta a pedido (*on demand*) e face to face, o serviço poderá ser prestado através de outros suportes tecnológicos que não o aparelho de televisão, mas igualmente já

existentes, mantendo-se o padrão inovador de ser por total decisão do cliente e na plataforma que o cliente escolher.

5.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por permitir, em ambiente não hospitalar/clínico, não apenas a consulta e respectivo acompanhamento e/ou diagnóstico à distância, mas também a prescrição de medicação, cujo receituário será enviado ao cliente, de acordo com as novas normas de emissão de receitas médicas, através de meios digitais (por exemplo: e-mail).

6.a Processo de telemedicina a pedido (*on demand*) **via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1.**, caracterizada pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por ser ecológico, pelas deslocações que evita, e asséptico, pela ausência de quaisquer infecções hospitalares ou características de unidades clínicas.’»

Esta matéria foi objecto de apreciação no Ac. do STJ (e desta Secção) de 29-11-2022, Rel. Fátima Gomes, Proc. 86/21.4YHLSB.L1.S1, publicado em www.dgsi.pt, bem como no citado Ac. do STJ de 15-12-2022 (também desta Secção, como já se referiu), confirmando-se, em ambos, o juízo feito nas instâncias no sentido de que a 1a reivindicação é independente e as restantes são delas dependentes.

No Ac. de 29-11-2022, considerou-se que:

«(...) pode verificar-se que as reivindicações n.º 2 a 6 do modelo de utilidade estão todas delimitadas em função da reivindicação n.º1, mantendo-se a exigência “da via televisão por cabo”.

É apenas neste sentido que se fala em reivindicações dependentes e independentes, porquanto sendo de apreciar cada uma das reivindicações de per si, no caso concreto, há um elemento comum das reivindicações apresentadas que permite considerar a relação de dependência das reivindicações 2 a 6, face à 1, com este significado – existência de elemento que se repete e tem de estar presente em cada uma das reivindicações para poderem ser deferidas.

O ponto 3 dos factos provados, relativo às descrições das reivindicações, confirma que estamos perante um processo de telemedicina **via televisão por cabo**. Já os serviços de telemedicina da Ré não envolvem esta utilização da

televisão por cabo – conforme resulta dos factos provados.

Em face do exposto, não se vê motivos para alterar a decisão recorrida, porquanto foi a própria AA. que fez reivindicações que denotam a relação de dependência e independência (de reivindicações) que agora pretende contestar e não está provado que a Ré utilize na telemedicina um processo igual ou equivalente ao do modelo de utilidade da A., por nada vir demonstrado quanto ao seu funcionamento por ***via televisão por cabo***, REIVINDICAÇÃO, que delimita o pedido e o âmbito da protecção do modelo de utilidade em discussão nos autos.

Para que o serviço de medicina *online* da R. se enquadre no âmbito de protecção do modelo de utilidade no 11169 registado em nome dos AA., necessário se tornaria que as características objecto da reivindicação independente se encontrassem, todas elas, presentes no mencionado serviço operado por aquela.

Ora o serviço de medicina *online* da Ré não corresponde a nenhuma das reivindicações — não corresponde à primeira reivindicação, a única independente, e não corresponde a nenhuma das reivindicações dependentes.

A característica ‘***via televisão por cabo***’ reivindicada no modelo de utilidade no 11169, registado em nome dos AA., não está presente no serviço de medicina *online* da R., o que, desde logo, não permite enquadrar este no âmbito de protecção do dito direito de propriedade industrial, delimitado pelas correspondentes reivindicações.»

Também no presente caso, pelas mesmas razões, face à matéria apurada, há que concluir que a característica “***via televisão por cabo***”, reivindicada no modelo de utilidade no 11169, não está presente no serviço de medicina *online* da R., o que, desde logo, não permite enquadrar este no âmbito de protecção do dito direito de propriedade industrial, delimitado pelas correspondentes reivindicações (dependendo as restantes da primeira).

Daí que o acórdão recorrido não mereça censura, não se verificando contradição entre o elenco dos factos dados como provados e a decisão proferida, conforme é referido pelos Recorrentes.

Invocam essa contradição como erro de julgamento, que, pelo que se deixou dito, entendemos não existir, sendo certo que também não se verifica nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão (art. 615o, no 1, c), do CPC), já que, de acordo com os ensinamentos de José Alberto dos Reis (que

sempre têm sido seguidos pela jurisprudência), uma tal nulidade ocorre quando «a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto» (*Código do Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1952, Vol. V., pág. 141). Ora, *in casu*, a conclusão a que se chegou está de acordo com a fundamentação que a precedeu.

Defendem ainda os Recorrentes que a interpretação levada a cabo é manifestamente inconstitucional, no sentido de considerar que a referência e as distinções (no que respeita a reivindicações independentes e dependentes) efetuadas nas *Guidelines*/Diretrizes para exame no Instituto Europeu de Patentes têm valor legal atendível, por violação expressa do princípio constitucional da preferência ou preeminência da lei, insito no artigo 112.º, nos 5 e 7, da Constituição da República Portuguesa.

No acórdão recorrido, considerou-se que:

«(...) os actos normativos, tal como o art. 62º/2 do CPI e despachos emanados dos órgãos do INPI, não impedem o desenvolvimento conceptual por parte da doutrina e jurisprudência das matérias neles reguladas, assim como o INPI não deve deixar de apresentar a fundamentação que entenda conveniente para efeitos da definição dos requisitos formais a que alude o citado art. 62º/2 do CPI.»

Trata-se de uma questão também abordada no citado Ac. do STJ de 15-12-2022, referindo-se (e com isso se concorda) que «o princípio da preferência ou preeminência da lei deve interpretar-se distinguindo entre os aspectos ou elementos essenciais e os aspectos ou elementos acessórios, complementares, da regulamentação de uma determinada matéria» e «[e]ntre os elementos tão-só *acessórios, complementares*, da regulamentação da matéria dos direitos de propriedade industrial está a distinção entre reivindicações independentes e reivindicações dependentes, para efeito da regulamentação dos requisitos formais dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial».

Conforme explicam Gomes Canotilho e Vital Moreira, na *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, p. 68:

«A proibição de *actos não legislativos de interpretação ou integração* das leis não exclui obviamente a aplicação de actos interpretativos ou integrativos, mesmo com eficácia externa (cfr. AcTC nº 810/93). A Administração e os

tribunais não podem deixar de interpretar e integrar as leis quando as aplicam. O que se pretende proibir é a *interpretação (ou integração) autêntica das leis* através de actos *normativos não legislativos*, seja de natureza administrativa (ex.: regulamentos), seja de natureza jurisdicional (ex.: sentenças) (cfr. AcTC no 209/99).»

Não podem, pois, os Tribunais, de acordo com os ditames dos arts. 9º do C. Civil, deixar de proceder à normal interpretação das leis. A densificação do conceito de reivindicação, distinguindo entre reivindicações independentes e dependentes, ou seja, entre elementos essenciais e acessórios, *maxime* para efeitos de determinação dos requisitos formais de concessão de direitos de propriedade industrial, situa-se nos limites definidos pela Constituição da República Portuguesa.

Improcede a revista.

*

Sumário (da responsabilidade do relator)

I. O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

II. Há que distinguir entre reivindicações independentes e dependentes, em conformidade com *Regra 29* do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5 de Outubro de 1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13 de Dezembro de 2001, e os Despachos n.º 3571/2014, de 6 de Março, e n.º 6142/2019, de 4 de Julho, da Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, regulamentadores dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

IV

Pelo exposto, nega-se provimento à revista, confirmando-se a decisão recorrida.

- Custas pelos Recorrentes.

*

Lisboa, 21-03-2023

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto